



# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPrensa Oficial do Município de Riacho dos Cavalos

ANO XLIV

Publicação Semanal

Quarta Feira, 18 de Novembro de 2020.

## EDIÇÃO EXTRA

### ATOS DO PODER EXECUTIVO



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS

LEI Nº 698/2020

EM, 18 DE NOVEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre o plano de carreira dos ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias do Poder Executivo municipal e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

#### Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Esta lei dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos dos ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde - ACS - e de Agente de Combate a Endemias - ACE, criados pela Lei nº 9.490, de 14 de janeiro de 2008, em atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º do art. 198 da Constituição da República e na Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006.

**Parágrafo Único.** Além de submeterem-se à Lei Federal 11.350/2006, e suas alterações através da Lei 13.595 de 05 de janeiro de 2018. Aplica-se aos ACS e aos ACE o regime estatutário disposto pela Lei Municipal nº 429, de 07 de maio de 2007 e alterado pela lei 542 de 05 de março de 2013 (Regime Jurídico dos Servidores do Município Riacho dos Cavalos - PB) naquilo que não contrariar esta Lei ou for mais benefício a esses servidores.

**Art. 2º.** Integram o Plano de Carreira e Vencimentos dos ACS e ACE todos os servidores que ocupam o cargo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias que comprovadamente ingressaram no serviço público por meio de concurso conforme previsto no art. 9º da Lei Complementar Municipal nº 542 de 05 de março de 2013, e os que foram efetivados através da Lei Complementar Municipal nº 439 de 04 de Abril de 2008.

**Art. 3º.** Considera-se para os fins desta Lei:

I – Servidor Público Efetivo – É a pessoa legalmente investida no cargo público de ACS e de ACE, com atribuições específicas, vinculada ao Regime Jurídico Estatutário e integrante da administração direta deste município.

II – Os cargos Públicos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE) – É a denominação dada ao conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional municipal cometida ao servidor legalmente admitido no Serviço Público no cargo de ACS e de ACE, de natureza técnica, mediante concurso público de provas ou de provas de títulos, com vencimento básico e remuneração paga pelo poder público municipal, na forma estabelecida por Lei.

III – Classe de Vencimento – É a subdivisão dos cargos de ACS e de ACE escalonado de acordo com o grau de formação ou habilitação profissional do servidor, representada por algarismo romano, disposta, na forma vertical da tabela vencimentos, com vistas a valorizar a formação contínua do servidor, cada qual representando

um percentual que corresponde a um valor remuneratório calculado sobre o vencimento básico do servidor.

IV – Nível de Vencimento – é o conjunto de padrões que compõem uma mesma faixa de vencimentos.

IV – Carreira – é o conjunto de classes e níveis vinculados aos cargos de ACS e de ACE que representa a Ascensão profissional com a valorização do servidor com acréscimos remuneratórios crescentes até completar o tempo legal da permanência do servidor no referido cargo na Administração Pública Municipal.

V – Interstício – é o lapso de tempo, contados em dias, de cinco em cinco anos estabelecidos como mínimo necessário para que o servidor progrida de um nível para outro ou de uma classe para outra.

VI – Vencimento Base (VB) – é o valor inicial e de referência de cada classe dos cargos de ACS e ACE, com valores fixados em Lei;

VII – Vencimento Base Referencial (VBR) – é o menor valor e o referencial para determinar todos os vencimentos base de cada classe dos cargos de ACS e ACE.

VIII – Remuneração – é o valor total pago a um servidor público, que corresponde ao vencimento básico acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e temporárias, estabelecidas em Lei.

IX – Remuneração Básica – é o valor da remuneração do ACS e do ACE subtraída do valor do salário família e dos valores das vantagens indenizatórias (ajuda de custos, diárias e adicional a distância), sobre a qual se calcula o valor das contribuições previdenciárias.

X – Enquadramento – é o posicionamento do servidor público efetivo nos cargos de ACS e de ACE dentro da nova estrutura legal do cargo escalonados em classes e níveis existentes neste Plano.

XI – Atribuições do Cargo – conjunto de tarefas e responsabilidades de natureza especializada ou variada que identifica o cargo no posto de trabalho.

XII – Jornada de Trabalho – carga horária estabelecida para o pleno desempenho das funções definidas no cargo.

#### Capítulo II DO PLANO DE CARREIRA

**Art. 4º.** A admissão de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) de provimento efetivo deverá ser precedida, de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade, respeitada a prioridade do servidor aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência com posicionamento no primeiro nível de salário-base da carreira.

**§ 1º.** São efetivos todos aqueles Agentes Comunitários de Saúde (ACS) que não prestarão concurso público, mais devido à força da Lei Complementar Municipal nº 439 de 04 de Abril de 2008, a qual alocou todos no quadro de servidores efetivo da administração pública deste município.

**§ 2º.** A escolaridade mínima para ingresso nos empregos públicos de ACS e ACE é o ensino médio.

**Art. 5º.** A seleção pública prevista no art. 4º desta lei terá caráter eliminatório e classificatório, sendo composta de provas ou de provas e títulos e curso introdutório de formação inicial, podendo ser exigido, para o cargo de ACE, teste de capacidade física.

**§ 1º.** O regulamento da seleção pública será formalizado por meio de publicação de edital, que deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - o número de vagas disponíveis;

EXPEDIENTE

Jornal Oficial do Município

Lei nº 174/76, de 27 de janeiro de 1976 – Lei 394/95, de 18 de março de 1995.

Distribuição Gratuita – Prefeito – Joaquim Hugo Vieira Carneiro

1



# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPrensa Oficial do Município de Riacho dos Cavalos

ANO XLIV

Publicação Semanal

Quarta Feira, 18 de Novembro de 2020.

## EDIÇÃO EXTRA

II - as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;

III - o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;

IV - os critérios de avaliação dos títulos, se for o caso;

V - o caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa da seleção;

VI - os requisitos para a inscrição na seleção pública, exigindo-se, no mínimo, que o candidato comprove:

a) estar no gozo dos direitos políticos;

b) estar em dia com as obrigações militares, se for o caso;

c) a escolaridade mínima exigida para o ingresso na carreira;

VII - a carga horária de trabalho.

**§ 2º.** Os candidatos aos empregos públicos de ACS e ACE deverão, ainda, ser aprovados em curso introdutório de formação, nos termos definidos no edital.

**Art. 6º.** O ingresso nos empregos públicos de ACS e ACE depende da inexistência de:

I - registro de antecedentes criminais, decorrentes de decisão penal condenatória transitada em julgado de crime contra a administração pública ou incompatível com a idoneidade exigida para o exercício do cargo;

II - punição em processo disciplinar por ato de improbidade administrativa, decorrente de decisão administrativa em última instância;

III - acumulação de empregos ou cargos públicos.

**Art. 7º.** Além das exigências previstas nesta lei, o candidato ao emprego público de ACS deverá, residir no município, nos termos indicados no edital da seleção pública, o que deverá ser comprovado antes do ingresso no emprego.

**Parágrafo único.** Excetua-se da regra do caput:

I - o empregado público que adquirir imóvel para residência própria localizada em área diversa, enquanto aguarda o surgimento de vaga na área da regional de saúde da nova residência;

II - o empregado público que possa ter sua vida ou a incolumidade física, bem como a de seu cônjuge, ascendentes e descendente, colocada em risco na hipótese de haver conflito, devidamente comprovado, com a comunidade da área de abrangência da diretoria regional de saúde para a qual ele prestou a seleção pública.

**Art. 8º.** O quantitativo e a tabela salarial dos empregos públicos de ACS, de ACE estão dispostos nos anexos I desta lei, respectivamente.

**§ 1º.** A jornada de trabalho diária dos empregos públicos de que trata esta lei é de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

**§ 2º.** São atribuições dos ocupantes dos empregos públicos de ACS e de ACE as ações de promoção e educação para a saúde individual e coletiva, atividades de vigilância em saúde de prevenção e controle de doenças, observado o disposto na Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006.

**§ 3º.** A atuação dos empregados públicos de que trata esta lei se dará em conformidade com as normas técnicas e de segurança pertinentes, com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS - e sob a supervisão da Secretaria Municipal de Saúde - SMSA, nos termos de regulamento, observado o estabelecido na Lei Federal nº 11.350/06.

**§ 4º.** A composição das equipes de Saúde da Família, inclusive o número de ACS, será definida em função dos critérios a serem estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde SESA, levando em consideração, indicadores como o índice de vulnerabilidade em saúde, o perfil epidemiológico da área, as características da estrutura etária da população e outros que vierem a ser definidos em função das políticas públicas de saúde.

**§ 5º.** O salário-base dos ocupantes dos empregos públicos de ACS e de ACE será reajustado por lei municipal específica, não podendo ser inferior ao piso nacional federal.

**§ 6º.** A maior remuneração, a qualquer título, atribuído aos Profissionais de Saúde, obedecerá estritamente ao disposto no Art. 37, XI, da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

### Capítulo III

### DA EVOLUÇÃO NA CARREIRA

**Art. 9º.** A evolução do empregado público na carreira de que trata esta lei ocorrerá mediante progressão profissional por merecimento ou por escolaridade não cumulativa.

**Parágrafo único.** Não poderá o Funcionário acumular a evolução profissional por merecimento e por escolaridade, devendo o mesmo após preencher os requisitos, optar por qual progressão deseja evoluir.

### Seção I

### Da Progressão Profissional por Merecimento

**Art. 10.** Para os fins desta lei, progressão profissional é a evolução horizontal do empregado público para o nível de salário-base imediatamente superior ao nível em que estiver posicionado na tabela do Anexo II desta Lei, conforme preconiza o art. 22 da lei 542/2013.

**Art. 11.** Para fazer jus à progressão profissional por merecimento, o empregado público deverá encontrar-se no exercício das atribuições típicas do cargo na data em que cumprir os seguintes requisitos:

I - ter completado 730 (seiscentos e trinta) dias de efetivo exercício no emprego público, nos termos do § 1º deste artigo.

II - Esteja devidamente lotado em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Saúde, salvo os que estiverem exercendo cargo em comissão ou função de confiança em outra Unidade Administrativa, bem como os que, mesmo lotados em outra Secretaria, estejam no exercício das atribuições típicas do cargo;

III - Não tenha sofrido penalidade disciplinar, no quinquênio da progressão;

IV - Não tenha sofrido condenação criminal por sentença transitada em Julgado, no quinquênio da progressão;

V - não tenha registrado, no quinquênio da progressão, número de faltas ao trabalho superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

**Art. 12.** O prazo para a aquisição da progressão horizontal conta-se a partir do ingresso no cargo ou do enquadramento de que trata esta Lei Complementar ou da última progressão.

**Parágrafo único.** O profissional de saúde que perder o direito à progressão, deverá complementar o interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício a partir do período onde ocorreu a interrupção, para fins de progressão horizontal.

**§ 1º.** O empregado público integrante deste plano de carreira terá computados para os fins da contagem de tempo a que se refere o inciso I do caput deste artigo, exclusivamente os períodos trabalhados

EXPEDIENTE

Jornal Oficial do Município

Lei nº 174/76, de 27 de janeiro de 1976 – Lei 394/95, de 18 de março de 1995.

Distribuição Gratuita – Prefeito – Joaquim Hugo Vieira Carneiro



# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPrensa Oficial do Município de Riacho dos Cavalos

ANO XLIV

Publicação Semanal

Quarta Feira, 18 de Novembro de 2020.

## EDIÇÃO EXTRA

em cumprimento das atribuições típicas de seu cargo, admitidos nesse cômputo os tempos de afastamentos referentes a:

- I - férias regulamentares;
- II - licença por motivo de natalidade, gestação, lactação, adoção ou em razão de paternidade;
- III - participação em programa de desenvolvimento profissional promovido ou aprovado pelo Poder Executivo;
- IV - licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- V - licenças para tratamento de saúde, em número de 03 (três) até o limite de 15 (quinze) dias corridos, consecutivos ou não, a cada ano, e as licenças decorrentes de enfermidade grave, conforme o rol definido no âmbito do CONAP;
- VI - convocação para participação no Tribunal do Júri e outros serviços considerados obrigatórios por lei;
- VII - cumprimento de mandato sindical;
- VIII - afastamento para concorrer a cargo eletivo, nos prazos e condições estabelecidos em lei federal;
- IX - concessões para doação de sangue, para atender a convocação judicial, para alistar-se como eleitor, em razão de falecimento de irmão, cônjuge, companheiro, pais ou filhos, e em razão de casamento, conforme os prazos definidos em legislação específica;
- X - cessão para outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo municipal, assim como para a Justiça Eleitoral;
- XI - cessão para outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta dos poderes de outros entes políticos para atender programas de governo, nos termos de regulamento;
- XII - exercício, pelo empregado público, das atribuições de cargo público em comissão em órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

**§ 2º.** Será descontado da contagem de tempo a que se refere o inciso I do caput deste artigo o ano em que o empregado público houver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

**§ 3º.** A título da progressão profissional, o empregado público somente poderá ascender um nível a cada interstício temporal de 730 (setecentos e trinta) dias na tabela de salários-base, salvo nos casos de progressão por escolaridade, conforme os limites estabelecidos nesta lei.

**§ 4º.** Os efeitos decorrentes da obtenção da progressão profissional prevista neste artigo serão devidos a partir do primeiro dia subsequente ao cumprimento do prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, ainda que a aprovação na avaliação de desempenho ocorra em momento posterior.

**Art. 13.** Perderá o direito à progressão profissional por merecimento o empregado que, no período aquisitivo:

- I - sofrer punição disciplinar, transitada em julgado no âmbito administrativo, em que seja:
  - a) suspenso, conforme regulamentação;
  - b) destituído de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo em decorrência de punição disciplinar;
- II - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício nas normas vigentes e em legislação específica.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de progressão.

**Art. 14.** O empregado público que comprovar grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o ingresso no cargo público, cujo conteúdo esteja diretamente relacionado às suas atribuições legais, poderá ascender até 05 (cinco) classe em sua tabela de salários-base, conforme os seguintes limites:

**§ 1º.** A progressão profissional por escolaridade, dar-se-á de uma classe para outra imediatamente superior à que o servidor ocupa, na mesma série de classes do cargo, mediante comprovação da formação em níveis escolares ou qualificação profissional em capacitação, aperfeiçoamento, treinamento e atualização por meio de cursos, conferências, congressos, seminários, simpósios, capacitações em serviços, extensão, oficinas, fóruns, cujo conteúdo seja direcionado na área de atuação típicas do cargo, observado o cumprimento do intervalo mínimo de 1.095 dias, que corresponde a 03 (três) anos entre cada classe.

I - A promoção dar-se-á mediante formalização de processo, devidamente instruído pelo interessado, de acordo com a documentação exigida no § 1º deste artigo.

II - A promoção de que trata este artigo assegurará ao servidor o direito de permanecer no mesmo nível anteriormente ocupado.

III - O tempo em que o servidor ACS ou ACE se encontrar afastado do exercício do cargo se computa para o período do interstício de 03 (três) anos, exceto no caso do ACS estiver de licença para exercer mandato sindical ou nos casos considerados como de efetivo exercício nos termos que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município (lei nº 542/2013);

IV - 01 (uma) classe na tabela de salários-base, por conclusão de cursos de aperfeiçoamento profissional, cujo conteúdo seja direcionado na área de atuação típicas do cargo, qualificação, cujo somatório seja igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas, relacionados diretamente à área de exercício desempenhada, com aplicabilidade nas áreas de atenção primária em saúde ou vigilância em saúde e que sejam de interesse da administração pública municipal, assim como que tenham sido concluídos após a publicação da Lei nº 542/13, observado o intervalo de 3 (três) anos entre a conclusão do primeiro e a do último curso.

V - 01 (uma) classe na tabela de salários-base, para curso de graduação cujo conteúdo seja direcionado na área de atuação típicas do cargo, autorizado pelo órgão competente, desde que o referido curso não tenha sido utilizado para a progressão por escolaridade prevista no inciso IV do § 1º, deste artigo;

VI - 01 (uma) classe na tabela de salários-base por conclusão de cursos de pós-graduação cujo conteúdo seja direcionado na área de atuação típicas do cargo, ministrados por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação - MEC, com duração igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas, no limite de até 02 (dois) níveis por cursos dessa natureza, observados critérios específicos definidos em regulamento;

VII - 02 (duas) classes níveis por conclusão de mestrado, com dissertação aprovada, cujo conteúdo seja direcionado na área de atuação típicas do cargo;

VIII - 02 (duas) classes níveis por conclusão de doutorado, com tese aprovada cujo conteúdo seja direcionado na área de atuação típicas do cargo;

IX - o servidor ao ser nomeado nos cargos de ACS ou ACE será enquadrado automaticamente na Classe A ;

**§ 2º.** Os critérios para apreciação dos cursos que serão considerados para a concessão da progressão na forma prevista nos incisos V e VII serão definidos em regulamento, podendo ser aceitos cursos realizados nas modalidades presenciais, semipresenciais e à distância.

### Seção II Da Progressão Profissional por Escolaridade

EXPEDIENTE

Jornal Oficial do Município

Lei nº 174/76, de 27 de janeiro de 1976 – Lei 394/95, de 18 de março de 1995.

Distribuição Gratuita – Prefeito – Joaquim Hugo Vieira Carneiro



# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS

ANO XLIV

Publicação Semanal

Quarta Feira, 18 de Novembro de 2020.

## EDIÇÃO EXTRA

**Art. 15.** A progressão por escolaridade fica condicionada, ainda, aos seguintes requisitos:

I - estar em efetivo exercício das atribuições de seu emprego público;

II - apresentar documentação comprobatória da conclusão de curso que configure escolaridade adicional, nos termos do regulamento.

**Parágrafo único.** É vedado ao integrante deste plano de carreira apresentar, para os fins da progressão prevista no art. 13 desta lei, a apresentação repetida de cursos já considerados para fins da progressão por escolaridade.

### CAPITULO IV DOS DIREITOS

#### Seção I

#### Do Vencimento Base

**Art. 16.** O Vencimento Base Referencial (VBR) do ACS e do ACE é o referencial para definir o Vencimento Base de todas as classes.

§ 1º. O valor do VBR é o valor do piso salarial nacional previsto na lei 12.994 de 18 de junho de 2014.

§ 2º. O VBR será reajustado ou aumentado anualmente conforme reajuste do piso salarial nacional.

#### Seção II

#### Da Remuneração

**Art. 17.** A remuneração do servidor ACS e ACE efetivo corresponde ao valor do Vencimento Base da classe que ocupa, acrescido do valor correspondente ao percentual do nível que se encontra, mais as demais vantagens pecuniárias permanentes e temporárias a que tenha direito estabelecidas por lei.

§ 1º. Agrega-se ainda à remuneração do ACS e do ACE o valor correspondente ao Salário Família, caso preencha os requisitos dessa verba social.

§ 2º. O salário base para efeito do desconto da contribuição previdenciária exclui da remuneração do servidor o valor recebido a título de verbas indenizatórias a que tiver direito.

#### Seção III Das Vantagens

**Art. 18.** Além do Vencimento Base, os servidores ACS e ACE têm direito as seguintes vantagens:

I – Gratificações:

a) de função, no caso de exercer função de cargo comissionado ou de confiança;

b) natalina, que corresponde ao pagamento da 13ª (décimo terceiro) remuneração.

II – Adicionais

a) de insalubridade;

b) por tempo de serviço (quinquênio);

c) de 1/3 de férias;

III – Indenizações:

a) auxílio à distância;

b) diárias devidamente comprovadas.

#### Subseção I

#### Da 13ª Remuneração

**Art. 19.** A gratificação natalina ou 13ª remuneração corresponde ao valor de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado no respectivo ano e será pago com base na Remuneração Básica do mês de dezembro.

§ 1º. Para efeito dos meses trabalhados, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

#### Subseção II

#### Do Adicional pelo Exercício de Atividade Insalubre e Perigosa

**Art. 20.** Os ACS e os ACE terão direito ao Adicional de Insalubridade, devendo ser observadas as seguintes situações para fins de implantação:

§ 1º. A atividade exercida, habitualmente, em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas ou com risco de vida, assegura ao servidor a percepção de adicional, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, embasada em laudo pericial por órgão especializado, na forma estabelecida em regulamento próprio.

I – de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento), respectivamente, conforme seja insalubridade classificada o seu grau.

II – de 30% (trinta por cento), no caso de periculosidade.

§ 2º. A atividade de servidores em operação ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos é mantida sob permanente controle.

I - Os servidores a que se refere o parágrafo anterior serão submetidos a acompanhamento com exames médicos a cada 06 (seis) meses.

§ 3º. A servidora gestante ou lactante é afastada, enquanto durarem a gestação e a lactação, das operações e locais previstos no § 1º deste artigo, passando a exercer as atividades em local isento de qualquer desses riscos.

#### Subseção III

#### Do Adicional por Tempo de Serviço

**Art. 21.** Os ACS e os ACE têm direito ao adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio (a cada 05 cinco anos) de serviço público efetivo, até o limite de 05 (cinco) quinquênios, incidindo sobre o vencimento Base de cada servidor, nos termos do que dispõe o Estatuto do Servidor Municipal lei nº 542/2013.

**Parágrafo único.** Para efeito do cômputo da quantidade de quinquênio em relação aos atuais ACS, levar-se-á em conta a data de admissão através do concurso público.

#### Subseção IV

#### Do Adicional de 1/3 de Férias

**Art. 22.** No pagamento da remuneração do mês anterior ao que o ACS e o ACE entrar de férias, terá direito de receber o Adicional de 1/3 de Férias calculados sobre o valor da Remuneração Básica deste referido mês.

#### Subseção VII

#### Da Indenização de Diárias

EXPEDIENTE

Jornal Oficial do Município

Lei nº 174/76, de 27 de janeiro de 1976 – Lei 394/95, de 18 de março de 1995.

Distribuição Gratuita – Prefeito – Joaquim Hugo Vieira Carneiro





# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPrensa Oficial do Município de Riacho dos Cavalos

ANO XLIV

Publicação Semanal

Quarta Feira, 18 de Novembro de 2020.

## EDIÇÃO EXTRA

**Art. 23.** O ACS e o ACE que, a serviço, viajar para outro Município terá direito à Indenização de Diárias para ressarcir as despesas com passagens, locomoção, alimentação, hospedagem, devidamente comprovadas, de acordo com a Legislação Municipal vigente.

§ 1º. Devendo ser observado pelo interessado o limite e condições para o ressarcimento de que trata o caput estabelecido em regulamentação municipal própria.

### Subseção VIII Da Indenização de Ajuda de Custo

**Art. 24.** A Administração Pública deverá conceder Indenização de Ajuda de Custo ao ACS e ao ACE para fim de cobrir despesas com atividades de formação profissional em reuniões, palestras, seminários, congressos, direcionados na área de atuação típicas do cargo desempenhado, realizadas fora do município com pagamento de taxas de participação, viagens, locomoção, devidamente comprovadas por meio de ofício, bem como, para o fim de aquisição semestral de farda de trabalho e Equipamentos de Proteção Individual (EPIs).

§ 1º. Devendo ser observado pelo interessado as condições e limites para o ressarcimento de que trata o caput estabelecido em regulamentação municipal própria.

### Seção IV Das Licenças

**Art. 25.** Os ACS e os ACE terão direito às seguintes licenças:

- I – para tratamento de saúde;
- II – por motivo de doença em pessoa da família;
- III – maternidade, gestação, adoção ou guarda judicial;
- IV – paternidade;
- V – para o serviço militar obrigatório;
- VI – para desempenho de mandato eletivo;
- VII – prêmio;
- VIII – para exercer mandato sindical.

### Subseção I Da Licença Prêmio

**Art. 26.** Após cada Quinquênio de efetivo exercício no Município o servidor ACS e ACE fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º. A licença prêmio, a pedido do servidor, será concedida por inteiro, sendo facultado ao servidor fracionar a licença em até 03 (três) parcelas ou convertê-las em tempo de serviço, contado em dobro para fins de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º. O (a) Secretário (a) Municipal de Saúde determinará o período da concessão da licença prêmio no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do requerimento do servidor para esse fim.

§ 3º. Excepcionalmente a licença prêmio poderá ser interrompida de ofício por ato motivado, quando exigir o interesse público, preservado ao servidor o direito ao gozo do restante da licença.

§ 4º. O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença prêmio.

§ 5º. Para fins de direito a gozo da licença prêmio aplicará a retroatividade para efeito do cômputo da quantidade de quinquênio em

relação aos atuais ACS, levar-se-á em conta todos os anos já trabalhados, desde a data de admissão através de concurso público.

### Subseção II Da Licença para Exercer Mandato Sindical

**Art. 27.** É assegurado ao servidor o direito à licença para exercer mandato em entidade sindical, federação ou confederação, representativas da categoria de ACS e ACE, sem prejuízo da remuneração, cujo afastamento será considerado como de efetivo exercício no cargo.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados os ACS e ACE eleitos para cargo de presidente, assegurado a licença remunerada de pelo menos um ACS e ACE para o Sindicato. Ficando assegurado a licença de mais um ACS e ACE para exercer o mandato na federação ou confederação da categoria.

§ 2º. A Administração Pública Municipal não interferirá na indicação dos ACS que se licenciarem para exercer o mandato sindical.

§ 3º. A licença para exercer mandato sindical terá como prazo máximo o tempo do mandato da diretoria sindical, no entanto, a critério da Entidade Sindical, poderá haver pedido de licença inferior ao tempo do mandato sindical, sendo que o tempo restante para o término do mandato poderá ser utilizado por outro servidor diretor sindical.

§ 4º. Fica assegurado o direito à licença para exercer mandato sindical com remuneração até o máximo de 03 (três) ACS.

### Seção V CAPITULO V DOS DEVERES

**Art. 28.** São deveres funcionais dos ACS e dos ACE:

- a) cumprir jornada de 40 (quarenta) horas semanais;
- b) comunicar e justificar antecipadamente e por escrito, o dia em que faltará ao serviço;
- c) desempenhar suas atribuições em dia e de acordo as determinações de seus superiores ou estabelecidas em reunião da sua equipe de trabalho;
- d) observar a conduta funcional e pessoal compatível com a moralidade administrativa e profissional;
- e) atender com presteza e precisão ao público externo e interno;
- f) ser assíduo ao serviço;
- g) cumprir ordens de seus superiores, salvo quando manifestamente impraticáveis, abusivas ou ilegais;
- h) levar à autoridade competente ou superior as irregularidades que vier a conhecer, quando do exercício de suas funções.

**Parágrafo único.** Aplica-se aos ACS e aos ACE os deveres funcionais previstos na lei municipal nº 542/2013 (Regime Jurídico dos Servidores), inclusive as penalidades a que estão sujeitos por infração disciplinar, após a decisão do devido processo legal, sem prejuízo de outras sanções de natureza mais grave.

### Capitulo VI DO PROCESSO DISCIPLINAR

**Art. 29.** Qualquer punição a servidor será mediante procedimento formal, que obrigatoriamente, sob pena de invalidade da punição, será precedido de:

- a) apuração (investigação) dos fatos tidos por faltosos, descritos formalmente, para fundamentar a abertura do processo disciplinar, com;

EXPEDIENTE

Jornal Oficial do Município

Lei nº 174/76, de 27 de janeiro de 1976 – Lei 394/95, de 18 de março de 1995.

Distribuição Gratuita – Prefeito – Joaquim Hugo Vieira Carneiro



# JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPrensa Oficial do Município de Riacho dos Cavalos

ANO XLIV

Publicação Semanal

Quarta Feira, 18 de Novembro de 2020.

## EDIÇÃO EXTRA

b) notificação por escrito ao servidor indiciado para se defender da suposta infração fundada nos referidos fatos no prazo de 10 (dez) dias;

c) decisão por escrito, fundamentada e com base nas provas nos autos do processo administrativo certificada ao servidor indiciado.

§ 1º. A abertura de processo disciplinar administrativo de servidor nos cargos de ACS ou ACE será feito pelo Conselho Municipal de Saúde, que criará Comissão Julgadora entre seus membros, cujo prazo máximo de duração do processo será de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento.

§ 2º. Da decisão da Comissão Julgadora caberá recurso ao Conselho Municipal de Saúde.

### Capítulo VII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 30.** Os atuais ocupantes dos empregos públicos efetivos de ACS, ACE serão enquadrados no plano de carreira desta lei, sendo posicionados no nível correspondente ao ocupado, da seguinte forma;

§ 1º. Após 60 (sessenta) dias úteis da publicação desta Lei Complementar os servidores de que trata o artigo 1º, *caput*, detentores de titulação para formação profissional, deverão requerer e optar por sua evolução no Plano de Carreira instruídos com a documentação exigida neste regulamento.

§ 2º. Os efeitos financeiros previstas nesta Lei Complementar dar-se-ão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao pedido do servidor que comprovar os requisitos obedecendo o prazo de que trata o parágrafo anterior.

**Art. 31.** Os empregados públicos de que trata esta lei poderão ser cedidos para outros órgãos públicos mediante autorização expressa do prefeito, devendo obedecer ao disposto em regulamentação específica.

**Art. 32.** Fica criado o cargo comissionado de Supervisor das Atividades Operacionais de Campo.

**Parágrafo único.** O empregado ocupante da função de Supervisor das Atividades Operacionais de Campo terá como atribuição geral o acompanhamento das ações realizadas pelo Agente de Combate às Endemias, conforme regulamento e receberá gratificação no valor constante na tabela em anexo.

**Art. 33.** A função de Supervisor das Atividades Operacionais de Campo deverá ser exercida pelo Agente Comunitário de Saúde e/ou Agente de Combate a Endemias, mediante livre nomeação pelo executivo.

**Art. 34.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 35.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente no exercício.

Riacho dos Cavalos/PB, 18 de Novembro de 2020.

**JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO  
PREFEITO**

### ANEXO I

QUANTITATIVO DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS

EMPREGO PÚBLICO	QUANTITATIVO
Agente Comunitário de Saúde (atuais)	18
Agente de Combate a Endemias (atuais)	06

### ANEXO II

QUADRO DE PROGRESSÃO DE NÍVEL E ELEVAÇÃO DE CLASSE

TABELA EXEMPLIFICATIVA DE SALÁRIO-BASE DOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ACS, AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS - ACE; APLICANDO-SE AS PROJEÇÕES DA SEGUINTE FORMA:

**Na exemplificação horizontal** - Constam os valores com a aplicação do quinquênio, correspondente a cada período atingido.

**Na exemplificação vertical** - Constam os valores com a aplicação de 10% para cada progressão, que depois de preenchidos e comprovados os requisitos para a evolução profissional, deverá o funcionário optar pela progressão por merecimento ou por escolaridade, não sendo possível a acumulação das progressões.

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS							
Níveis /Classes		-	5%	5%	5%	5%	-
		1	2	3	4	5	-
-	I	1.400,00	1.470,00	1.543,50	1.620,67	1.701,70	
10%	II	1.540,00					
10%	III	1.694,00					
10%	IV	1.863,00					
10%	V	2.049,00					
10%	VI	2.053,90					

EXPEDIENTE

Jornal Oficial do Município

Lei nº 174/76, de 27 de janeiro de 1976 – Lei 394/95, de 18 de março de 1995.

**Distribuição Gratuita – Prefeito – Joaquim Hugo Vieira Carneiro**



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO  
DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS

ANO XLIV

Publicação Semanal

Quarta Feira, 18 de Novembro de 2020.

**EDIÇÃO EXTRA**

<b>Cargo Comissionado /Função Gratificada</b>	<b>QUANTIDADE DE VAGAS</b>	<b>GRATIFICAÇÃO (EM R\$)</b>
Supervisor das Atividades Operacionais de Campo	01	350,00

EXPEDIENTE

Jornal Oficial do Município

Lei nº 174/76, de 27 de janeiro de 1976 – Lei 394/95, de 18 de março de 1995.

**Distribuição Gratuita – Prefeito – Joaquim Hugo Vieira Carneiro**